

## **REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO**

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.119, de 2019 que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 4.972, de 2013.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 1.119, de 2019 que tramita conjuntamente com o do Projeto de Lei nº 4.972, de 2013.

O objetivo do requerimento é que o PL de nº 1.119, de 2019 possa seguir sua tramitação regimental de forma autônoma, uma vez que as proposições embora tenham matérias aparentemente semelhantes, as finalidades de ambas se diferem, senão vejamos:

## JUSTIFICAÇÃO

O apensamento dos Projetos de Lei nº 1.119/2019 e do Projeto de Lei nº 4.972/2013, não atende aos requisitos expressos no art. 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 1.119, de 2019, cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher, visando alterar o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao dispositivo. O referido preceito normativo dispõe que constatada a violência doméstica contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato as medidas de urgência previstas em seus incisos e alíneas.

O Projeto de Lei 1.119, de 2019 de minha autoria tem a finalidade de autorizar a expedição de mandado de busca e apreensão de armas que estejam em posse do agressor e também, garantir a efetividade das medidas protetivas mediante o uso de tornozeleiras eletrônicas. Além de incentivar projetos de prevenção, através de medidas educacionais ao agressor.

Por sua vez, o PL 4.972/2013, objetiva alterar parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, acrescentando as alíneas a e b, que busca autorizar que o juiz requirite auxílio de força policial e determinar a fiscalização do agressor por meio eletrônico, sem nenhuma especificação. Ocorre que, o §3º do art. 22 da Lei Maria da Penha já autoriza o uso de força policial.

Percebe-se, portanto, que, embora exista coincidência por ambos os projetos disporem sobre as medidas de urgência a serem aplicadas contra o agressor, o escopo dos projetos são distintos.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em

razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 1.119, de 2019 e do Projeto de Lei nº 4.972, de 2013.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**